

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

MSR

Sessão de 14 de setembro de 1992ACORDÃO Nº 103-12.912

Recurso nº : 101.188 - IRPJ - EXS: 1986 a 1988

Recorrente : VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA.

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES - PROVA DE AUMENTO DA VIDA ÚTIL - Não tendo sido demonstrado que dos reparos e conservação assim como da substituição das partes de um bem, tenha resultado o aumento de sua vida útil prevista, são admitidas como despesas operacionais os gastos respectivos.

DESPESAS DESNECESSÁRIAS - Se não guardam relação com o objeto da empresa, demonstrando mera liberalidade, não sendo usuais ou necessários, não são dedutíveis como operacionais.

DESPESAS PASSÍVEIS DE IMOBILIZAÇÕES - Aquisição de Telefone - O valor deve ser imobilizado ensejando a correção monetária sobre os montantes pagos na aquisição de telefone.

Gastos com construções e obras realizadas devem ser ativadas para depreciações ou amortizações correspondentes e reconhecimento da correção monetária.

DESPESAS MÉDICAS HOSPITALARES COM EMPREGADOS - Não havendo indicação do paciente no pagamento de despesas médicas, hospitalares, confecção de material ótico, etc. não se pode aceitar a dedutibilidade como despesas operacionais, tratando-se pois, de dispendios por mera liberalidade, não dedutíveis do lucro líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA.,

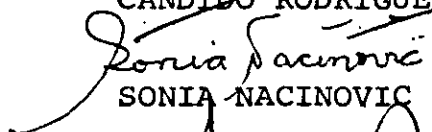
v.v.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR aprovimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 29.110.000,00; Cz\$ 12.786,41 e Cz\$ 375.055,70 (padrão monetário à época) nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, respectivamente.

Sala das Sessões (DF) ., em 14 de setembro de 1992.

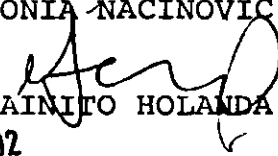

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE


SONIA NACINOVIC

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/001.702/90-48

RECURSO Nº : 101.188

ACORDÃO Nº : 103-12.912

RECORRENTE : VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO PRADOPOLENSE LTDA., pessoa jurídica domiciliada à Rua Santos Dumont, 545, Município de Pradópolis/SP, recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 313/314, relativa às irregularidades detalhadamente descritas no Termo de Constatação de fls. 302/306, sintetizadas na forma abaixo:

1. Despesas Indedutíveis - apropriação como despesas de gastos desnecessários à sua atividade e estranhos à manutenção da respectiva fonte pagadora, que, além de não comprovadas, mostraram-se não usuais e anormais no tipo de suas transações e operações, sendo, em muitos casos, pagas diretamente pelo Caixa, possibilitando ainda mais a comprovação do gasto:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 =	Cr\$
33.287,741	
Exercício de 1987 - período-base de 1986 =	Cz\$
58.655,00	
Exercício de 1988 - período-base de 1987 =	Cz\$
1.631.052,00.	

2. Bens do Ativo Imobilizado lançados como despesas:

2.1 Escrituração das parcelas pagas em contas cor-

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

rentes, na aquisição de linha telefônica, sem a necessária correção monetária:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$
2.209.424

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cz\$
3.015,35.

2.2 Glosa de valores correspondentes a obras em andamento, indevidamente lançadas como despesas:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$
45.222,235

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cz\$
15.118,00

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$
1.142.805,07.

2.3 Correção monetária dos valores constantes do item acima, nos respectivos períodos-base:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$
42.047.889

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cz\$
1.493,37

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$
361.547,98.

2.4 Outras imobilizações não realizadas: apropriação indevida como despesas, de valores dispendidos na aquisição de peças, ferramentas, serviços e equipamentos por superarem os limites estabelecidos à época para tal apropriação; muitos deles, por si só, já representavam equipamentos passíveis de imobilização:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$
29.110.000

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cz\$
14.496,41

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$
422.501,82

2.5 Correção monetária dos valores constantes do
item acima, nos respectivos períodos-base:

Exercício de 1986 - período-base de 1985 = Cr\$
1.905.114

Exercício de 1987 - período-base de 1986 = Cz\$
1.594,40

Exercício de 1988 - período-base de 1987 = Cz\$
497.055,36.

Tendo requerido a prorrogação do prazo legal para apresentação da defesa, sendo essa deferida pela autoridade competente, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 320/325, alegando, de início, que o Auto de Infração foi lavrado apenas pela visão que o autor do feito tem dos conceitos de imobilização, e etc. (sic), como procura demonstrar, em seu arrazoado:

a) Não há definição legal que estabeleça a diferença entre os conceitos de imobilização e despesas de conservação e reparos, sendo o critério usado na lei, o aumento do prazo de vida útil do bem, por período maior que um ano; a respeito, transcreve a impugnante, trecho de obra de jurista, versando sobre a matéria;

b) Os gastos por ela efetuados, registrados como despesas, tinham a finalidade de manter os bens de seu ativo em regular funcionamento, até o final de sua expectativa de vida útil, sendo dedutíveis, nessas condições;

c) As demais infrações apontadas no Auto de Infração, decorrem também da visão parcial e rigorosa, que o fiscal autuante teve da documentação examinada, não ocorrendo a vio

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

lação dos dispositivos legais por ele elencados.

O autor do feito, em informação de fls. 325/326, comentando o fato da impugnante haver centrado sua defesa na quesção da indedutibilidade dos gastos com conservação de bens que têm sua vida útil aumentada por período superior a um ano, sem contestar objetivamente as demais infrações arroladas na peça vestibular, propõe a manutenção integral do lançamento, reforçando seu embasamento legal e transcrevendo trechos de ementas de acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, que trataram da matéria.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, indeferiu totalmente a impugnação da autuada, com base nos seguintes fundamentos:

1. a interessada não trouxe aos autos nenhum fato novo, documento ou prova, que pudessem motivar a alteração do lançamento;

2. atendo-se ao único argumento objeto de sua impugnação, de que os gastos tinham a finalidade de manter os bens de seu ativo em condições de regular funcionamento, observa-se que, dos documentos juntados ao processo, às fls. 06 a 288, a maioria deles, nem sequer destaca quais foram os bens que receberam a melhoria, já merecendo, apenas por isso, a glosa efetuada pelo fiscal;

3. quanto às demais infrações, a interessada limitou-se a usar argumentos meramente protelatórios, como o de que essas foram apontadas em decorrência apenas de uma visão parcial e rigorosa do fiscal, não esclarecendo nem mesmo o porque dessa observação.

Cientificada da decisão retro, em 01.07.91, con-

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

forme Aviso de Recebimento afixado às fls. 331, a empresa inter-
pôs recurso voluntário a este Conselho, em 31.07.91, juntado ao
processo às fls. 334/337, onde ratifica suas razões já apresenta-
das na fase impugnatória, acrescentando que:

- sua atividade principal é o transporte de tra-
balhadores rurais, realizado em estradas particulares de imóveis
agrícolas, sem pavimentação, esburacadas e cobertas de pó ou la-
ma; dessa forma, seus veículos sofrem um desgaste anormal, exi-
gindo reparações contínuas;

- como dito na impugnação, esses consertos e re-
paros não aumentam a vida útil dos bens, pois apenas restabele-
cem o seu prazo de utilização a princípio previsto, devendo os
gastos correspondentes, ser tratados como despesas correntes, sen-
do sua dedutibilidade autorizada por lei; nesse sentido, o Acór-
dão nº 105-01.851/86, deste Conselho, cuja ementa transcreve;

- o argumento utilizado pela autoridade monocrâ-
tica para manter a exigência - de não serem indicados nas notas
fiscais de aquisição de peças e outros, quais os bens que esta-
vam sendo conservados - contraria a jurisprudência e a doutrina
dominante sobre o assunto; ao serem as peças de reposição adqui-
ridas, são registradas a débito de "Almoxarifado", sendo levadas
a despesas, quando de sua utilização nos veículos, identificados,
através de "ordem de serviços", se atendendo, pois, todas as nor-
mas que autorizam a dedutibilidade das despesas de conservação e
reparos de bens do ativo imobilizado;

- quanto às demais infrações arroladas no Auto,
afirma a empresa que decorreram exclusivamente da imparcialidade
(sic) que teve o agente autuante, em relação aos comprovantes de
pequenas despesas, sendo essas necessárias e perfeitamente acei-
tas por este Conselho, desde que em valores módicos e compatíveis
com a receita bruta do contribuinte.

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

Requer, ao final, que se dê provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão recorrida e seja restabelecida a justiça fiscal.

E o relatório.

Sônia Jacinovi



ACÓRDÃO Nº 103-12.912

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora.

Acolho o Recurso por ter sido interposto com garda do prazo regulamentar.

As infrações capituladas nos autos, são, abaixo, discriminadas individualmente, para melhor julgamento das diversas questões levantadas:

AQUISIÇÃO DE UM TELEFONE - Não tendo sido ativados os valores pagos, deixou a Contribuinte de reconhecer a correção monetária no ano-base de 1985 Cr\$ 2.209.424,73 e no ano-base de 1986 Cz\$ 3.015,35 (moeda da época) pelo que NEGO PROVIMENTO AO RECURSO neste item.

CONSTRUÇÕES E RESPECTIVAS CORREÇÕES MONETÁRIAS - Escrituradas como despesas e gastos que deveriam ter sido ativados, sendo:

1985 Cr\$ 45.222.235,00 construções e Cr\$ 42.047.889,72 de correção monetária.

1986 Cz\$ 15.118,00 construções e Cz\$ 1.493,37 de correção monetária

1987 Cz\$ 1.142.805,07 construções e Cz\$ 361.547,98 de correção monetária .

NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

PEÇAS, SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS COMO DESPESAS OPERACIONAIS - Consideradas pela autuação como passíveis de imobilizações, devido a terem ultrapassado o limite estabelecido, na época, para serem escriturados como despesas.

Este item é onde maior inconformação expressa a Recorrente, dizendo que, a atividade da empresa decorre em estra

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

das particulares de imóveis agrícolas, desprovidas de pavimentação, esburacadas, cheias de pó e lama, pelo que os veículos e maquinário agrícola usados têm um desgaste acentuado e constante, necessitando de contínuas substituições de peças, manutenção e reparos, para continuarem em regular funcionamento, tratando-se, portanto, de restabelecimento do prazo de utilização, a princípio previsto, e não de obras para aumento deste prazo de utilização.

O exame dos documentos, e principalmente os de fls. 234 a 241 (ex. de 1986) no valor de Cr\$ 29.110.000,00, fls. 243 a 244 (ex. 1987) no valor de Cz\$ 12.786,41, e folhas 248 a 261, 263 a 269, 270 a 286 (ex. 1988) no valor de Cz\$ 375.055,70 são referentes a despesas de retífica, troca de vidros, reparos em caminhões, ônibus, pequenas peças destinadas a substituições, comuns a uma empresa de transporte.

Tendo em vista diversas decisões de Acórdãos do Conselho de Contribuintes, quais sejam:

Acórdão 105-01.851/86-1º CC - CONserto DE VEÍCULOS.

AC.CSRF/01-0.383/88 - CONSERVAÇÃO DE BENS E INSTALAÇÕES E PRAZO DE VIDA ÚTIL.

Acórdão 103-09.966/90 - 1º CC - CONSTRUÇÕES, REPAROS E CONSERVAÇÃO.

Acórdãos 102-22.979/87 e 22.987/87 - 1º CC - PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

Acórdão 101-78.425/89 - REPAROS DE BENS DO ATIVO 1º CC.

AC.CSRF/01-0.799/88 - PROVA DO AUMENTO DA VIDA ÚTIL.

Acórdão 103-07.056/85 do 1º CC - RETÍFICA DE MOTORES DE TRATORES.

ACÓRDÃO Nº 103-12.912

Acórdão 105-03.079/89 do 1º CC - SUBSTITUIÇÃO DE PARTES (PROVA DE AUMENTO DA VIDA ÚTIL).

pelos quais são admitidos - quando não provado o aumento de vida útil de bens - a sua dedutibilidade como despesas operacionais.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para se excluir da tributação os valores acima mencionados relativos as notas fiscais mencionadas e apensadas aos autos do processo.

GASTOS DESNECESSÁRIOS À ATIVIDADE DA EMPRESA - Em bora as notas fiscais de publicidade revestirem-se de autenticidade, não provou a Recorrente, por intermédio de contratos ou quaisquer outros documentos capazes de justificar a utilização dos veículos de difusão, em benefício da empresa, e para incrementar a sua atividade. As outras despesas, de representação, viagens, despesas de cirurgia sem mencionar o nome do paciente, despesas de bingos, liquidificadores, faqueiros, caixas de uisque, não caracterizam o tipo de serviço realizado ou a necessidade de seu dispêndio, embora solicitadas na fase da verificação fiscal, pelo que,

Nego provimento ao Recurso neste item.

É O MEU VOTO.

Brasília (DF), em 14 de setembro de 1992

Sônia Nacimovic

SONIA NACINOVIC - RELATORA